



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937941/2011-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.517 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 12-104.564 - 8ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 21 de dezembro de 2018, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por assim descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“O presente processo trata do Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 941430715, emitido eletronicamente em 07/05/2011:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.950.019/0001-50	NOME EMPRESARIAL AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28249.18124.150307.1.7.02-5374	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-937.941/2011-57

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	770.160,23	91.342,45	0,00	0,00	0,00	861.502,68
CONFIRMADAS	0,00	607.506,23	91.342,45	0,00	0,00	0,00	698.848,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 530.429,94 Valor na DIPJ: R\$ 530.429,93
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 861.502,68

IRPJ devido: R\$ 331.072,75

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 367.775,93

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
192.891,89	38.578,37	117.760,49

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2. A Interessada foi intimada da decisão em 18/07/2011 (fl. 9) e, em 15/08/2011 (fl. 14), interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que junta aos autos comprovantes de arrecadação relativos ao recolhimento de IR-Fonte sob o código 8045, extraídos do sistema da Receita Federal do Brasil (Anexo V); e apresenta informes de rendimentos (Anexo VI).

É o relatório.”

Em sessão de 21 de dezembro de 2018, a 8ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, em decisão abaixo reproduzida

Voto

A ADMISSIBILIDADE

3. O Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil [...] (relator): Conheço da Manifestação de Inconformidade por ser tempestiva e por estarem reunidos os demais requisitos de admissibilidade do processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.517 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.937941/2011-57

B RETENÇÕES

4. A Interessada apresenta alegações e documentos de modo a tentar comprovar que de fato sofreu as retenções informadas no PD. Contudo, conforme a motivação do Despacho Decisório (fl. 11), parcialmente reproduzida abaixo, as razões da não confirmação foram a falta de oferecimento à tributação das receitas correspondentes, ou o oferecimento parcial, ou por ser a retenção informada no PD maior que o valor da retenção proporcional.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.950.019/0001-50	8045	691.298,82	603.671,26	87.627,56	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
58.160.789/0001-28	3426	38.769,61	3.834,97	34.934,64	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	3426	26.123,98	0,00	26.123,98	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	3426	13.967,82	0,00	13.967,82	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		770.160,23	607.506,23	162.654,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 607.506,23

C CONCLUSÃO

5. Como a Interessada deixou de enfrentar a motivação apresentada pela Autoridade a quo, deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório impugnado.”

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 197/221, contra a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 08/02/2019 (fl. 194), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 197/221), em 08/03/2019 (fl. 195), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.517 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.937941/2011-57

A presente lide diz respeito a homologação parcial da DCOMP n.º 28249.18124.150307.1.7.02-5374, em razão do não reconhecimento do montante integral do direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, nela utilizado.

Compulsando os autos, no Despacho Decisório (fls. 8/13), com número de rastreamento 941430715, de 05/07/2011, a Análise das Parcelas de Crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte, revela as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.950.019/0001-50	8045	691.298,82	603.671,26	87.627,56	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
58.160.789/0001-28	3426	38.769,61	3.834,97	34.934,64	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	3426	26.123,98	0,00	26.123,98	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	3426	13.967,82	0,00	13.967,82	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		770.160,23	607.506,23	162.654,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 607.506,23

Infere-se do despacho que houve uma confirmação parcial, sob o código 8045 (serviços de propaganda), em razão do valor informado no PER/DCOMP exceder o valor da retenção proporcional; além de três não confirmações, sob o código 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), em razão da receita correspondente a retenção não ter sido oferecida à tributação.

Na manifestação de inconformidade, deixou-se de enfrentar as motivações supracitadas, buscando apenas comprovar os recolhimentos no código 8045 e retenções no código 3426, além de anexar a DIPJ/05 (fls. 49/121); comprovantes de arrecadação de receita 8045 (fls. 123/173); e informes de rendimentos financeiros (fl. 175/178); sem juntar nenhum impresso das documentações contábil e fiscal. Junto ao recurso voluntário, não foi solicitada a juntada de nenhum outro documento.

No recurso voluntário, além da “Comprovação dos Recolhimentos” e retenções, única matéria efetivamente prequestionada na manifestação inconformidade, a Recorrente busca demonstrar que a diferença de **R\$162.654,00**, na composição do Saldo Negativo de IRPJ, informado na DIPJ e na DComp, deve-se ao fato: “*Do equívoco da recorrente quando da declaração dos rendimentos obtidos a título de renda fixa*”; e, quanto a questão: “*Das receitas supostamente não oferecidas à tributação sob o código 8045 - incorrência - erro da recorrente quando da operacionalização da auto-retenção*”.

Sobre o suposto *equívoco da recorrente quando da declaração dos rendimentos obtidos a título de renda fixa*, alega que declarou na DIPJ/05 como se fossem ganhos líquidos auferidos em mercado de renda variável, o valor de R\$517.143,75 (Ficha/Linha 6A/21) e que o erro cometido pode ser esclarecido mediante análise das informações na Ficha 53, as quais totalizam os exatos R\$517.143,75 em rendimento bruto em aplicações financeiras de renda fixa, correspondente às retenções nos respectivos montantes de (i) R\$ 38.769,61 - Banco Safra S/A; (ii) R\$ 26.123,98 - Banco Itaú S/A; e (iii) R\$ 13.967,82 - Banco Bradesco S/A.

Sobre o suposto *erro da recorrente quando da operacionalização da auto-retenção*, alega a Recorrente que foram feitas em valor maior do que aquelas efetivamente devidas, não havendo qualquer omissão de receitas não oferecida à tributação; que em se tratando de auto-retenção, não se mostra razoável a aplicação do mesmo raciocínio empregado às demais hipóteses de retenção; que seria absurdo admitir-se que o contribuinte seria capaz de efetuar a própria retenção em proporção superior ao que pretendia oferecer de receita; que é evidente que esse ponto não se trata de omissão de receita, mas sim de erro.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.517 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.937941/2011-57

Avaliando-se esses pontos supracitados sob a perspectiva da ocorrência de erros matérias, passíveis de correção, mediante comprovação inequívoca, o Colegiado entendeu restarem dúvidas, passíveis de diligência fiscal, para elucidar os alegados equívoco e erro.

Quanto a questão do equívoco sobre a receita correspondente das retenções sobre aplicação financeira de renda fixa, inegável a verossimilhança da alegação de erro no preenchimento das informações na DIPJ/05, demonstrada a equivalência da soma dos valores de rendimentos e retenções em renda fixa, informados na Ficha 53, com o valor da renda variável informado na Ficha/Linha 6A/21, ressalvado o aspecto de não ter sido apresentada nenhuma prova documental extraída da contabilidade, por um lado, comprovando a existência dos valores dos rendimentos em renda fixa e das respectivas retenções, por outro lado, comprovando a inexistência dos valores dos rendimentos em renda variável declarados, provando inequivocamente o erro na transcrição das informações dos registros contábeis para a DIPJ.

Já quanto a questão da receita correspondente às auto retenções sobre serviços, não parece tratar-se de erro material, a desproporção entre receita/retenções, sendo que, para o aproveitamento integral do IRRF no montante de R\$691.298,82, a Recorrente deveria ter incluído em sua DIPJ do ano-calendário de 2004, uma receita de prestação de serviços que guardasse proporcionalidade com as retenções efetuadas, no caso, R\$46.086,588,00, de modo a justificar uma auto retenção de 1,5%, aplicável sobre serviços de publicidade e propaganda. Desta forma, como constou declarada, na Ficha/Linha 6A/21 da DIPJ, uma receita no montante de R\$40.244.750,93, entendeu-se que apenas poderia ser considerado, para fins de apuração do saldo negativo, um IRRF correspondente a 1,5% de tal quantia, equivalente a R\$ 603,671,26.

A partir dessas considerações, diante da dúvida razoável, o Colegiado entendeu que o processo deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos alegados equívoco e erro, intime a Recorrente a apresentar documentos complementares que corroborem com suas alegações, caso entenda necessário, e, após elaboração de um parecer conclusivo, intime-a para se manifestar nos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

- (i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que venham a ser juntados pela Recorrente, a fim de avaliar os alegados **equívoco** quando da declaração dos rendimentos obtidos a título de renda fixa e **erro** quando da operacionalização da auto-retenção;
- (ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares, caso entenda pertinente e necessário;
- (iii) após, elaborar Relatório Conclusivo a respeito dos alegados equívoco e erro, concluindo se os valores efetivamente justificam eventual reconhecimento adicional ao direito creditório já reconhecido e a sua suficiência à homologar as compensações vinculadas; ao final, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida